



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 08/03/16

ITEM Nº 40

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

40 TC-000043/026/14

Prefeitura Municipal: Charqueada.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): José Henrique Piazza.

Advogado(s): Emerson de Hypolito.

Acompanha(m): TC-000043/126/14.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CHARQUEADA, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araras - UR-10 (fls.15/57), o Responsável, Sr. José Henrique Piazza, após notificação (fl.59), apresentou os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000986/002/15 - fls.71/116):

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A LDO estabelece, parcialmente, custos estimados, indicadores e metas físicas por ação de governo.

Defesa - A mencionada ação está inserida no planejamento orçamentário para a execução de campanha de vacinação do idoso com recursos vinculados do Fundo Municipal da Saúde. A ação não foi movimentada em virtude da falta de repasse da verba pelo Governo Federal.

- Inexistência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - Discutem-se os parâmetros necessários à implantação do mencionado plano municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A.3. CONTROLE INTERNO:

- Falta de regulamentação do sistema de controle interno.

Defesa - Adotaram-se medidas para a regulamentação do controle interno. Os relatórios do setor são emitidos mensalmente e avaliam os aspectos orçamentários e financeiros da Administração.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais) em percentual superior ao autorizado pela LOA.

Defesa - A transferência do montante de R\$ 1.658.359,70 (4,96% da despesa fixada - inicial) foi autorizada pela Lei Municipal nº 1.540/13. O valor de R\$ 1.730.151,81 direcionou-se ao pagamento da folha de pessoal, conforme disciplinado pelo parágrafo único do artigo 4º do mesmo diploma legal. Verificaram-se, ainda, remanejamentos de dotação, realizados por meio da abertura de créditos suplementares, consentidos por diversos Decretos Municipais.

- Relatórios administrativos desprovidos da movimentação relativa aos remanejamentos, transposições e transferências.

Defesa - Adotaram-se medidas para o incremento dos relatórios administrativos sobre a matéria.

B.1.2.1. INCONSISTÊNCIAS NAS PEÇAS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:

- Inconsistências nas peças e demonstrativos contábeis.

Defesa - A Prefeitura efetuou o levantamento e reavaliação dos bens patrimoniais, além de corrigir os eventuais desacertos observados no almoxarifado.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Expansão do passivo financeiro com conseqüente decréscimo do índice de liquidez imediata (2013 - 2,91 e 2014 - 1,37).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - A redução da liquidez para suportar os compromissos de curto prazo não comprometeu as finanças públicas, uma vez derivadas de ações desenvolvidas no município.

B.1.5.1. RENÚNCIA DE RECEITAS:

- **Ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro relativa ao recolhimento parcelado dos débitos das pessoas físicas ou jurídicas junto ao Executivo.**

Defesa - Não houve.

- **Falta de regramento sobre renúncia de receita na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014.**

Defesa - A LDO contempla saldo relativo à renúncia de receita decorrente de isenção de IPTU a aposentados. Houve melhor detalhamento das informações sobre a matéria nos anexos da LDO 2015.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA:

- **Aumento do estoque da Dívida Ativa em relação ao período anterior.**

Defesa - Editou-se a Lei Complementar nº 160/14, que dispôs sobre a possibilidade de se parcelar a dívida de pessoas físicas e jurídicas, com descontos de juros e de multa, bem como ajuizaram-se diversas ações de execução para o recebimento das importâncias devidas.

- **Inconsistências quanto aos cancelamentos não reconhecidos pelo setor da Dívida Ativa.**

Defesa - As divergências decorreram de problemas de integração automática entre os sistemas de arrecadação e contabilidade. A Prefeitura realizou, no exercício subsequente (2015), o efetivo cancelamento do saldo remanescente (R\$ 18.514,52) observado no período em apreço (2014).

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL:

- **Acréscimo no total de dispêndios com pessoal de montante relativo aos contratos de terceirização de mão de obra.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Inexistiu qualquer contratação de pessoal para o desenvolvimento das atividades da Prefeitura, mas de pessoas jurídicas e das respectivas estruturas empresárias com vistas à prestação de serviços no Executivo. Deverá o montante envolvido se expurgado do total de gastos com pessoal.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Inexistência do Plano Municipal de Educação.

Defesa - O Plano Municipal de Educação foi editado por meio da Lei Municipal nº 1635/2015.

- Remuneração dos profissionais do magistério aquém do piso nacional da categoria.

Defesa - O valor da hora paga aos docentes da educação infantil e do ensino fundamental mostra-se superior àquele relativo ao piso nacional.

B.3.2.1 AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (SAÚDE):

- Exclusão de valores relativos aos restos a pagar liquidados e não pagos até 31.01.15.

Defesa - Houve a efetiva aplicação de 28,01% da receita de impostos no setor.

B.3.3.1. MULTAS DE TRÂNSITO:

- Destinação de R\$ 1.551,80 para pagamento de despesas com tarifas bancárias.

Defesa - Providenciou-se o regresso da importância impugnada à conta "multas de trânsito".

- Divergência entre os valores constantes do relatório de multas e recolhimentos e aqueles contabilizados pela Prefeitura.

Defesa - Adotaram-se medidas para incrementar o controle sobre a arrecadação dos valores provenientes de multas de trânsito.

B.3.3.4. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Transferência de saldos das contas vinculadas.

Defesa - Verificou-se transferência temporária de valores, uma vez que as despesas para custear a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

iluminação pública superaram as receitas arrecadadas no exercício de 2015.

- Falta de discriminação dos ativos com vistas à incorporação patrimonial.

Defesa - Não houve.

B.4.1.1. PRECATÓRIOS - REGIME ORDINÁRIO:

- A documentação relativa aos requisitórios de baixa monta não relacionou todos os ofícios requisitórios emitidos pelo Poder Judiciário.

Defesa - Os ofícios requisitórios reivindicados pela equipe técnica referem-se às dívidas liquidadas mediante acordo constante de atas de audiências ocorridas perante a Justiça do Trabalho, não alcançando o estágio de emissão de requisição de pequena monta.

- Ausência de alguns comprovantes de pagamento relacionados aos requisitórios de baixa monta.

Defesa - Encaminha os documentos reclamados pela Fiscalização.

B.5.1. ENCARGOS:

- Recolhimento de FGTS relativo aos servidores que ocupam cargos de provimento em comissão.

Defesa - Traz aos autos jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região sobre a possibilidade de se recolher o encargo incidente sobre os vencimentos dos servidores comissionados. O Executivo suspendeu os depósitos fundiários da espécie.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Reajuste concedido por meio de Decreto Legislativo.

Defesa - A revisão dos subsídios dos Agentes Políticos será, doravante, concedida por meio de Lei Municipal.

- Pagamento de abono pecuniário a Secretário Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - O pagamento das garantias asseguradas pelos incisos VIII e XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal, constituídas por 13º salário, de férias anuais, de um terço de férias e de abono pecuniário de férias aos Secretários Municipais deve ser excepcionado das vedações previstas no § 4º do artigo 39 da CF.

- Falta de apresentação da declaração de bens dos agentes políticos.

Defesa - As declarações de bens dos agentes políticos serão encaminhadas a este Tribunal.

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

ADIANTAMENTOS:

- Ausência de prazo para formalização da prestação de contas.

Defesa - A formalização das prestações de contas voltadas ao custeio de viagens e despesas diversas observou o período pelo qual os valores foram concedidos.

- Prestações de contas com devolução de valor em prazo superior a 60 dias.

Defesa - Adotaram-se medidas para corrigir a falha apontada.

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Falta do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Defesa - Realizaram-se o levantamento e a reavaliação dos bens patrimoniais.

- Falhas no Almoxarifado da Educação: diferença nas quantidades dos materiais e falta de localização e divergência no código de identificação de bens.

Defesa - O remanejamento de servidor responsável pelo controle do estoque de materiais da educação provocou os defeitos observados.

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Elevado percentual de despesas realizadas por meio de dispensa de licitação.

Defesa - Não houve.

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Dispensa nº 55/14 - locação de imóvel para o programa "Mais Médicos" - ausência de pesquisa de preços.

Defesa - O defeito não trouxe prejuízo ao erário.

- Dispensa nº 73/14 - Prestação de Serviços pela ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ausência de processo formal para a dispensa de licitação.

Defesa - A falha não impediu que a Administração atingisse o seu objetivo.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL:

Contrato nº 67/2014, obras para a implantação do centro de eventos.

- Etapas da obra pendentes de realização, registradas nas planilhas de medição como executadas.

Defesa - Todos os pagamentos foram efetuados em consonância com as respectivas medições. A instalação da estrutura metálica estava contemplada em etapa posterior àquela considerada pela fiscalização.

- Prorrogações contratuais sem justificativas plausíveis.

Defesa - Os aditamentos derivaram da realização da obra em período das festividades do final do ano e do alto índice pluviométrico observado na região, impedindo, assim, a adequada execução dos trabalhos ajustados.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Falta de divulgação do PPA, LOA, balanços de 2014, RGF e RREO no site da Prefeitura.

Defesa - Adotaram-se providências para corrigir a anomalia detectada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

D.1.1. LIVROS E REGISTROS:

- **Ausência do Diário, Razão, Receita, Despesa e Fornecedor (Credor).**

Defesa - A Administração formalizará os livros de acordo com as exigências legais.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- **Divergência no Balanço Financeiro entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, bem como inconsistências nos itens B.1.1, B.1.2.1, B.1.6, B.3.1, B.3.2 e C.1.**

Defesa - Inexistem as divergências suscitadas pela Fiscalização, mas, somente, formas diferentes de apuração dos resultados.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

- **Nomeação de servidores para cargos de provimento em comissão, cujas atribuições não foram definidas em lei.**

Defesa - Os cargos em comissão possuem as características de direção, chefia e assessoramento definidas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

D.3.1.1 HORAS EXTRAS:

- **Habitualidade no pagamento de horas extras.**

Defesa - O pagamento decorreu do excesso de trabalho atribuído aos servidores. Será corrigida a falha anotada.

D.3.1.2 SERVIDORES COM DUAS OU MAIS FÉRIAS VENCIDAS:

- **Existência de cinco servidores com duas ou mais férias vencidas.**

Defesa - Reitera argumentos expostos no item anterior.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Remessa intempestiva de documentos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Adotaram-se medidas para o adequado encaminhamento dos pacotes XML (mensais) a este Tribunal.

- Cumprimento parcial das recomendações deste Tribunal.

Defesa - Envidaram-se esforços para o atendimento das recomendações deste Tribunal.

Unidade de Economia (fls.120/126), **Assessoria Técnica** (fls.127/132) e **Chefia de ATJ** (fl.133) opinaram pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

À vista da abertura de créditos adicionais em montante superior àquele autorizado pela Lei Orçamentária Anual, o d. **Ministério Público** manifestou-se pela desaprovação dos demonstrativos examinados (fls.134/142).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2011:	favorável	(TC-000913/026/11)
Exercício de 2012:	favorável	(TC-001502/026/12)
Exercício de 2013:	favorável	(TC-001570/026/13)

É o relatório.

GCECR
JMCF

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000043/026/14**VOTO**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	30,08%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	78,61%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	53,31%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,40%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,95%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	15.085 habitantes	
Suplementação do Orçamento – Autorizada – 5%	Realizada – 35,39%	
Execução Orçamentária	Déficit – 0,64%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 682.687,08	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	8,26%	

Houve adequado pagamento de subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito; todavia, deverá a Administração passar a conceder os respectivos reajustes por meio de lei municipal.

Ainda que contrariada a regra do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal em relação ao pagamento de abono pecuniário ao Secretário Municipal de Saúde, é possível tolerar o defeito diante da diminuta importância envolvida (R\$ 1.538,97), recomendando-se à origem que cesse a concessão do benefício da espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O Executivo promoveu adequado recolhimento das importâncias devidas ao FGTS, ao Pasep e ao INSS. Contudo, exceção à regra da investidura em cargo ou emprego público por meio de aprovação prévia em concurso, a contratação de servidores para cargos em comissão, cujas demissões ocorrem por força da conveniência da Administração, não cria vínculo empregatício e, por consequência, desobriga o poder estatal do pagamento das verbas rescisórias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Assim decidiu o E. Tribunal Superior do Trabalho no processo AIRR e RR - 46500-55.1999.5.15.0087, julgado em 29/10/2008, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Ementa publicada no DEJT 14/11/2008, Interessada - Prefeitura de Paulínia.

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CARGO EM COMISSÃO. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. VERBAS TRABALHISTAS.

O eg. TRT consignou tratar-se de empregado contratado pelo Poder Público, ao exercício de cargo de livre provimento e exoneração. Ante a esta particularidade, não há como reconhecer que a hipótese seja de relação jurídica apreciável à égide, exclusivamente, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto imperiosa a análise sistemática e teleológica da Carta Magna, levando-se em conta os termos do seu artigo 37, II, segunda parte. **Uma vez reconhecida a precariedade da relação jurídica estabelecida, revestida da possibilidade de despedida a qualquer tempo, de acordo com o interesse da Administração, não há que se falar em**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

obrigação ao pagamento de verbas rescisórias. Recurso de revista não conhecido" (g.n.)

Sobre o tema, cabe ainda destacar decisão da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao apreciar agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº707/2003-079-15-40.8, publicado no DEJT de 20/03/2009.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. REGISTRO NA CTPS. PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO, FGTS E MULTA DE 40% DO FGTS. Constatada divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, -a- da CLT, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. REGISTRO NA CTPS. PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO, FGTS E MULTA DE 40% DO FGTS. **O ocupante de cargo em comissão, mesmo em contrato regido pela CLT, não faz jus ao pagamento de aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS, por se tratar de contratação a título precário, sem nenhuma garantia, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido"** (g.n.)

Entretanto, à vista da ausência de má-fé e da notícia de que a Prefeitura suspendeu os depósitos fundiários da espécie, a exemplo do decidido nas contas das Câmaras de Cafelândia (TC-001.788/026/10), de Sagres (TC-002.097/026/10) e de Taboão da Serra (TC-002.118/026/10), relativas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

exercício de 2010, é possível tolerar o desacerto apontado.

Houve repasses à Câmara em valor (R\$ 1.386.845,28) correspondente a 5,95% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2013 - R\$ 23.319.473,71), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal¹.

A despeito dos adequados ajustes realizados pela Fiscalização, as despesas com pessoal e reflexos (R\$ 19.399.229,67) atingiram 53,31% da Receita Corrente Líquida (R\$ 36.387.777,36) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00².

Efetuada a opção pelo regime ordinário de liquidação de precatórios, percebe-se que a Administração efetuou a integral quitação do montante consignado no mapa orçamentário para pagamento no exercício em exame (R\$ 87.078,10 - valor informado pelo DEPRE), bem como da quantia relativa aos requisitórios de baixa monta, incidentes em 2014 (R\$ 97.880,27).

¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes

² **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A abertura de créditos adicionais na ordem de 35,39% (R\$ 12.387.080,41) da despesa fixada anual (R\$ 35.000.000,00), acima do valor autorizado pela LOA (5%), não desnatura a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois observado diminuto déficit orçamentário (0,64% - R\$ 245.125,33), integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (2013 - R\$ 901.658,61).

Além do superávit financeiro (2014 - R\$ 682.687,08), as peças contábeis indicam evolução positiva dos resultados financeiro (397,70%) e patrimonial (17,55%).

Demais, verificou-se sensível retração de 85,69% da dívida fundada em relação ao antecedente exercício (2013 - R\$ 387.673,70 e 2014 - R\$ 55.466,07) e que o município possuía liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 1,37 - Ativo Financeiro R\$ 2.512.292,80 e Passivo Financeiro - R\$ 1.829.605,72).

Já a expansão do estoque da dívida ativa (43,26%) em relação ao pretérito exercício (2013) reclama o incremento de meios de cobrança que possibilitem a sua imediata e expressiva retração.

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 30,08% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³) e 78,61% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁴.

Demais, foram utilizados 98,41% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, bem como da parcela diferida (R\$ 443.715,04) no primeiro trimestre de 2015, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁵ e a origem conseguiu demonstrar que valor da hora paga aos docentes da educação infantil e do ensino fundamental mostrou-se superior àquele relativo ao piso nacional.

À saúde municipal direcionaram-se 27,40% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁶. Demais,

⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁶ **Art. 77.** (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão daquela área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde (fl.35).

Verificou-se adequada aplicação dos recursos provenientes dos Royalties e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e a origem conseguiu justificar a pequena diferença (R\$ 8.147,14) relativa ao lançamento do montante arrecadado com multas de trânsito.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante convênio de cooperação celebrado, em 02.07.12, com validade de 30 anos.

Já a coleta e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos são efetuadas diretamente pelo município, que promove a compostagem antes do aterramento do lixo.

Além da compatibilidade entre os gastos com combustíveis e a quantidade de veículos do Executivo, conseguiu a origem justificar a anomalia detectada no item execução contratual.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE CHARQUEADA, relativas ao exercício de 2.014.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araras - UR-10 para que a Administração Municipal implante o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, preveja o

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receitas, cesse a transferência de saldos da conta vinculada à arrecadação da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, discrimine os ativos da Iluminação Pública, somente conceda reajustes aos Agentes Políticos por meio de Leis Municipais, incremente o controle sobre as prestações de contas das despesas efetuadas por meio de adiantamentos, corrija os desacertos observados no almoxarifado da educação, realize pesquisas de preços e formalize os processos de dispensa de licitação, defina as atribuições dos cargos de provimento em comissão em Lei Municipal, observe a limitação legal para o pagamento de horas extras, regularize a situação dos servidores que possuem férias vencidas e atente às instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem possibilitaram a correção dos defeitos apontados nos itens controle interno, relatórios administrativos das alterações orçamentárias, inconsistências contábeis, contabilização dos cancelamentos das importâncias afetas à dívida ativa, plano municipal da educação, documentação relativa aos requisitórios de baixa monta, regresso de valor à conta "multas de trânsito", levantamento geral dos bens móveis e imóveis, cumprimento das exigências legais e livros e registros.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF